



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2-TC 02998/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17128/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO TAPEROÁ

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Adailton Noe de Farias

03.02. IDADE: 65, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 163

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 05/2019, fls. 49.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 31 DE JULHO DE 2019, fls. 49.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE JULHO DE 2019, fls. 50

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 108/112, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de: enviar o requerimento assinado pelo beneficiário e o comprovante de implementação dos proventos do benefício previdenciário, visto que os documentos disponibilizados às fls. 51/52 indicam o recebimento dos vencimentos, por parte do servidor, quando ele se encontrava na ativa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 73517/19, o qual encaminhou o requerimento da aposentadoria com a devida assinatura do Sr. Adailton Noé de Farias, bem como enviou os contracheques referentes aos meses de Agosto e Setembro, comprovando a remuneração no período de inatividade, tendo como base os cálculos anteriormente realizados.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que o presente processo de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório da aposentadoria à fl. 49.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Adailton Noé de Farias, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 49, com a devida publicação no Boletim Oficial (de 31/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17128/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Adailton Noé de Farias, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 49, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 08:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 12:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO